

XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS DA CONTEMPORANEIDADE

D598

Direitos humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade [Recurso eletrônico on-line]
organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Alberto Antonio Morales Sánchez e Felipe
Calderón-Valencia – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-250-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos
algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.

1. Direitos humanos. 2. Gênero. 3. Tecnologia. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020:
Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XI CONGRESSO RECAJ-UFMG
DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E TECNOLOGIAS DA
CONTEMPORANEIDADE

Apresentação

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e

pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de emvidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

UM OLHAR DIFERENCIADO DA TECNOLOGIA JURÍDICA: O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A QUESTÃO ELEITORAL EM MEIO AO CENÁRIO VIRTUAL

A DIFFERENTIATED VIEW OF LEGAL TECHNOLOGY: THE RIGHT TO BE LET ALONE AND THE ELECTORAL ISSUE AMONG THE VIRTUAL SCENARIO

Lívia Carvalho Frade ¹
Camilla Rafael Fernandes ²

Resumo

A presente pesquisa analisa a possibilidade da aplicação do direito ao esquecimento aos crimes cometidos por candidatos políticos. Ademais, investiga a eficácia da aplicação desse aparato no ciberespaço, em face da velocidade em que as informações circulam. Outrossim, a investigação expõe os prós e contras decorrentes da utilização desse instituto na decisão dos eleitores à luz da Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei do Marco Civil da Internet. À vista disso, essa investigação científica se vale do método jurídico-projetivo, com vertente metodológica jurídico-sociológica, realizada no campo teórico.

Palavras-chave: Eleições, Lgpd, Segurança virtual, Regulamentação, Direito ao esquecimento

Abstract/Resumen/Résumé

The present research examines the possibility of applying the right to be let alone to crimes committed by political candidates. Furthermore, it investigates the effectiveness of the application in cyberspace, given the speed at which the information circulates. The investigation exposes the pros and cons arising from the use of this institute in the decision of voters in the light of the General Data Protection and the Civil Mark of the Internet. This scientific investigation makes use of the legal-projective method, with a legal-sociological methodological approach, carried out in the theoretical field.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Elections, Lgpd, Virtual security, Regulations, The right to forgetting

¹ Graduanda em direito, modalidade integral na Escola Superior Dom Helder Câmara

² Graduanda em direito, modalidade integral na Escola Superior Dom Helder Câmara

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente a tecnologia é considerada uma parte integrante da sociedade. Por consequência, nesse cenário, o compartilhamento de informações é contínuo. Entretanto, nem sempre os titulares desses dados pessoais e sensíveis possuem consciência de sua circulação. À vista de tais aspectos, o uso desses recursos de forma ilícita estão cada vez mais frequentes, em razão disso, fomentando um mercado especializado em obter proveito dessa situação.

Apesar dessa problemática, essa ferramenta auxiliar é fundamental em uma sociedade intimamente ligada ao virtual. Assim, esse aparato tornou-se uma necessidade do corpo social, em razão disso sendo inserida em praticamente todos os campos da vida do indivíduo, dentre eles nas eleições. Nessa conjuntura, a internet passou a ser aliada na promoção e propagação de informação de campanhas políticas, em face dessa circunstância iniciou-se um debate acerca da possibilidade da aplicação do direito ao esquecimento a fim de retirar possíveis informações prejudiciais dos candidatos dos veículos midiáticos

Nesse ambiente, surge um dilema entre o direito à informação e de imprensa com o direito ao esquecimento, decorrente do direito à privacidade e da dignidade da pessoa humana. Somando a isso, debate-se também a eficácia desse postulado na era digital e da informação. Desse modo, à vista da Lei Geral de Proteção de Dados e da Lei do Marco Civil da Internet muito se discute a respeito da aplicação desse instituto.

Assim, a investigação científica que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Dessa maneira, objetivando investigar a possibilidade da aplicação do direito ao esquecimento e avaliando as suas consequências relacionando as com a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei do Marco Civil da Internet.

2. DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DIGITAL

Na sociedade globalizada as informações fluem de forma volátil e a probabilidade de viralização de conteúdos virtuais cresce de forma exponencial. Dessa maneira, o uso de veículos digitais se torna um importante aliado na promoção de campanhas eleitorais. No entanto, a junção das mídias sociais com a competição política converte-se em um campo minado, em razão desse contexto ser propício para relembrar de forma massificada acontecimentos passados. Nesta direção, eis o entendimento de Byung- Chul Han (2019):

A “casa sagrada com coberturas, muros, janelas e portas” é, hoje, de qualquer modo, “transpassada” por “cabos materiais e imateriais” Desmorona em “ruína pelas rachaduras do vento que sopra da comunicação”. O vento digital da comunicação penetra tudo e torna tudo transparente. Ele atua através da sociedade da transparência, mas a rede digital como *medium* da transparência não está submetida a um imperativo moral” (HAN, p. 103).

Nesse viés, o filósofo sul coreano (2019) compreende que a humanidade vive na “Era da Informação”, visto que o ciberespaço proporciona aos indivíduos a liberdade de criar, acessar e compartilhar uma infinidade de dados. Diante deste cenário, percebe-se que as pessoas estão expostas em um ambiente transparente em que a tecnologia invade todos os âmbitos da vida do cidadão. Destarte, nesse momento verifica-se os entraves para se abordar o conceito de direito ao esquecimento.

Em face disso, muito se discute sobre a possibilidade da aplicação desse postulado, decorrente do direito à privacidade (art. 5º, X, CF/88) e da dignidade da pessoa humana (art.1º, III), nas campanhas eleitorais. Isso ocorre, pois, esse instrumento jurídico inviabiliza a divulgação demasiada de acontecimentos passados, que embora verídicos, possam prejudicar a honra, causar sofrimento e dificultar a ressocialização do indivíduo.

Nesse cenário, a discussão torna-se mais efervescente, principalmente no que concerne a aplicação do esquecimento para inibir a divulgação de ocorridos pretéritos que depreciem a imagem de um candidato em detrimento do favorecimento de outrem. Entretanto, o ápice dos debates se rotacionam em torno da possibilidade da aplicação desse instituto para coibir a exposição pela mídia de crimes que tal candidato possa ter cometido anteriormente.

Sob essa perspectiva, vincular a imagem do candidato ao crime cometido, seria uma forma de exclusão desse na sociedade. Portanto, isso desaguaria na teoria do direito penal do inimigo, criada pelo jurista Gunter Jakobs (1985), que discorre sobre a possibilidade de o Estado tratar o infrator como inimigo. Todavia, isso é inviável dado que o código penal majoritariamente adota em seus artigos a corrente do direito penal do autor, isto é, a culminação de pena à vista da culpabilização da ação humana.

Entretanto, a discussão se intensifica sobretudo no que tange ao conflito entre o direito ao esquecimento e o direito ao acesso à informação (art. 5º, XIV, CF/88) e à liberdade de imprensa (art. 220, §1, CF/88). À vista disso, argumenta-se contra a possibilidade da aplicação do esquecimento nas eleições, em face da população possuir o direito de se informar

a respeito de seus possíveis futuros representantes. Outrossim, é válido salientar que tal aplicação poderia ser uma forma de censura dos veículos midiáticos.

3. A LGDP E AS CONSEQUÊNCIAS NA QUESTÃO DA CAMPANHA ELEITORAL

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) foi criada e regulamentada no intuito de proporcionar a proteção efetiva dos direitos do titular sobre os dados em se tratando de liberdade ou privacidade. Dessa forma, sua importância é indubitável dentro de uma sociedade intimamente ligado ao virtual, entretanto, apesar das inúmeras vantagens há detalhes a serem analisados. Sob essa perspectiva, é mister colocar em pauta as necessidades práticas de alguns mecanismos e como esses afetam de forma direta as eleições.

A princípio, é possível observar a infinidade de dados circulando de forma irresponsável no ciberespaço sem o consentimento de seus titulares acerca da probabilidade de lucro que esses podem gerar à mercê de seu manuseio (BERNARDELLI; NEISSER, 2020). Nesse sentido, a possibilidade de venda desses dados de forma ilícita em épocas de campanha eleitoral é preocupante. Ainda mais, no que toca as questões referente a privacidade.

Conforme, o artigo 7º da lei supracitada “O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;” (BRASIL, 2018). Portanto, verifica-se que para a utilização dessas informações pessoais é necessário, em primeiro lugar, o consentimento explícito por parte do proprietário. À vista disso, muito se discute se a utilização dos dados de candidatos para o jogo político não violaria esse dispositivo, debate esse que deságua no direito ao esquecimento.

No cenário atual, na era digital e da informação, o direito ao esquecimento e a anonimização ganham uma nova faceta, em razão do meio ambiente virtual propiciar a livre circulação de dados pessoais de modo volátil e desmedido, por consequência inviabilizando sua destruição concreta (FERNANDES, 2019). Dessa maneira, caso um candidato solicite a desvinculação de seu nome a um determinado assunto ou até mesmo pedir a restrição do uso de seus dados, tal ação não será completamente efetiva. Diante disso, verifica-se um dilema entre a informação e o direito ao esquecimento.

Por esse motivo é fundamental estabelecer ditames específicos sobre esse assunto. Prova disso encontra-se em uma hipotética situação na qual um candidato manipule e divulgue dados, os quais deveriam ser esquecidos, de seu opositor a fim de prejudicá-lo. Embora o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da internet) possibilitar que o conteúdo

violador dos direitos da personalidade seja retirado pelo titular, a reputação do adversário já estaria comprometida. Dessa maneira, outra problemática é criada.

Sob um outro olhar, em observância a esse direito disposto legalmente, levanta-se outra dúvida, dependendo do teor do conteúdo, desejado ser esquecido, a população não teria o direito de ser informada quanto a esse, em vista da constituição assegurar o direito à informação, além desse conhecimento possivelmente interferir de forma direta na escolha dos candidatos? Ademais, a ocultação e inibição desses conteúdos não seria considerado uma afronta a liberdade de imprensa? Nessa conjuntura, nota-se que o direito ao esquecimento dentro desse contexto torna-se uma via de mão dupla conturbada e complexa.

Em suma, a pauta fundamental é a possibilidade dos candidatos se valerem desses recursos para esconderem crimes, escândalos e infrações. Somando a isso, a possibilidade da aplicação desse instituto no cenário eleitoral comprometer a história do país, visto que as ciências humanas são afetadas pelo conteso político. Nesse sentido, caso um presidente cometesse um crime de responsabilidade e se valesse do esquecimento, a veiculação de tais dados poderia ser suprimida e, conseqüentemente os futuros eleitores do país possuirão dificuldades para acessarem tais dados.

Assim, observa-se que o debate vai além de como resolver esses empasses, mas também de como trazer ferramentas legislativas efetivas e atualizadas sobre essa nova realidade. Dessa maneira, verifica-se a dificuldade de decisão em relação a esse tópico. Por essa razão, tal matéria será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 833.248, que ocorrerá até o final do ano de 2020.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das reflexões preliminares sobre o tema, observou-se que na sociedade globalizada as informações circulam de forma volátil. Nesse cenário, a probabilidade da remoção de um conteúdo já publicado é quase nula. Assim, muito se discute a respeito da possibilidade de candidatos utilizarem informações desejadas em ser esquecidas como artifício para promoverem campanhas eleitorais.

Contudo, o debate central rotaciona na legitimidade da aplicação do direito ao esquecimento no cenário político. Por um lado, defende-se que tal aparato é um direito constitucional implícito decorrente da dignidade da pessoa humana e do direito à privacidade. Entretanto, outros alegam a impossibilidade de sua utilização, em razão da constituição assegurar o direito à informação e a liberdade de imprensa.

Por enquanto, verificou-se a impossibilidade de colocar em prática o direito ao esquecimento em casos de crimes de grande repercussão, em consonância com o REsp. 1.736.803/ RJ. Porém, em relação aos demais, aguarda-se a decisão do STF sobre essa determinada matéria no ARE 833.248 que será julgado até o final do ano de 2020. Ademais, constatou-se que caso o conteúdo divulgado viole o direito da personalidade esse poderá ser removido, segundo o art. 19 da Lei nº 12.965/2014. Outrossim, percebeu-se que apenas o artigo 7º da LGPD viabiliza assegurar a não divulgação desses dados em virtude do dispositivo expor condições para o tratamento dessas informações, entre elas, o consentimento.

5. REFERÊNCIAS

BERNARDELLI, Paula, NEISSER, Fernando. LGPD e campanhas eleitorais: adiantamento oportuno e ajustes necessários. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/neisser-bernardelli-adiamento-lgpd-campanhaseleitorais>. Acesso em: 31 de nov. de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 2 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 2 nov. 2020.

FERNANDES, Diana. É possível cumprir o direito ao esquecimento na era da internet?. **Conjur**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-01/diana-fernandespossivel-cumprir-direito-esquecimento-internet>. Acesso em: 31 de nov. de 2020. GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HAN, Byung-Chul. **A sociedade da Transparência**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Rio de Janeiro: Vozes, 2019.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.